RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 163.334 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :ROBSON SCHUMACHER

ADV.(A/S) :IGOR MAULER SANTIAGO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) :VANDERLEIA SILVA RIBEIRO SCHUMACHER

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE

SANTA CATARINA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

SANTA CATARINA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE

Telefonia e de Serviço Móvel Celular e

Pessoal (Sinditelebrasil)

ADV.(A/S) :ROBERTO PODVAL E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO

(ABAG)

ADV.(A/S) :PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E

Turismo do Estado de São Paulo

(FECOMERCIO-SP)

ADV.(A/S) :IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

ADV.(A/S) :KIYOSHI HARADA

ADV.(A/S) :LUIS ANTONIO FLORA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :FELIPE CONTRERAS NOVAES

AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE

SÃO PAULO (FIESP)

ADV.(A/S) :ALEXANDRE RAMOS

ADV.(A/S) :CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO

ADV.(A/S) :PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

AM. CURIAE. :CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO

PAULO (CIESP)

ADV.(A/S) :HELCIO HONDA

INTDO.(A/S) :TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA
ADV.(A/S) :TÁCITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA

AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DA OAB

ADV.(A/S) :FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
ADV.(A/S) :LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

AM. CURIAE. :ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA AM. CURIAE. :COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-

GERIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL -

CONPEG

ADV.(A/S) :LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

V O T O-VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS POR MESES SEGUIDOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO PELO RÉU DO IMPOSTO DEVIDO EM GUIAS PRÓPRIAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. TERMOS 'DESCONTADO E COBRADO'. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS DIRETOS EM QUE HÁ RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO E TRIBUTOS INDIRETOS. ORDEM DENEGADA.

- 1. Para a configuração do **delito de apropriação indébita tributária** tal qual se dá com a apropriação indébita em geral o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade.
- 2. O sujeito ativo do crime de apropriação indébita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, que exige, para sua configuração, seja a conduta dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na

consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo devido. A motivação, no entanto, não possui importância no campo da tipicidade, ou seja, <u>é prescindível a existência de elemento subjetivo especial</u>.

- 3. A descrição típica do crime de apropriação indébita tributária contém a expressão 'descontado ou cobrado', o que, indiscutivelmente, restringe a abrangência do sujeito ativo do delito, porquanto nem todo sujeito passivo de obrigação tributária que deixa de recolher tributo ou contribuição social responde pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, mas somente aqueles que 'descontam' ou 'cobram' o tributo ou contribuição.
- 4. A interpretação consentânea com a dogmática penal do termo 'descontado' é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo 'cobrado' deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito.
- 5. É inviável a absolvição sumária pelo crime de apropriação indébita tributária, sob o fundamento de que o não recolhimento do ICMS em operações próprias é atípico, notadamente quando a denúncia descreve fato que contém a necessária adequação típica e não há excludentes de ilicitude, como ocorreu no caso. Eventual dúvida quanto ao dolo de se apropriar há que ser esclarecida com a instrução criminal.

6. Habeas corpus denegado."

(HC 399.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 31/08/2018, *grifei*)

Em síntese, sustenta a defesa a inviabilidade de imposição de sanção penal decorrente tão somente de inadimplemento fiscal, notadamente nas hipóteses, como a dos autos, em que os pacientes figuram como

contribuintes e não há imputação de fraude.

Sublinha-se ainda que a conduta imputada não desvelaria ofensividade penal, sendo que a pendência da ação penal representaria inadmissível tentativa de implementação de prisão por dívida.

Pois bem. De saída, cabe salientar que comungo de premissas que integram a argumentação defensiva.

Com efeito, o simples inadimplemento fiscal não denotaria desvalor suficiente a ponto de legitimar sanção penal. Além disso, prisão por dívida é um tema que não se concilia, via de regra, com a sistemática constitucional e convencional.

No entanto, tenho que não é disso que se cuida, como bem demonstrado pelo eminente Relator, conforme passo a esmiuçar.

Nesse âmbito, observe-se, de início, o prescrito na Lei n. 8.137/90:

"Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

Art. 2° Constitui crime da mesma natureza:

 (\ldots)

II - deixar de recolher, no prazo legal, <u>valor de tributo</u> ou de contribuição social, <u>descontado ou cobrado</u>, na qualidade de <u>sujeito passivo</u> de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;"

Quanto à distinção entre as condutas de descontar e cobrar, menciono segmento de lição de Andreas Eisele, no seguinte sentido:

"O ato de descontar pode se manifestar de duas formas:

A <u>primeira</u> se verifica quando o responsável tributário, por ocasião da satisfação de uma prestação devida ao contribuinte (pagamento de salário ou do preço de serviço prestado, por exemplo), que constitua a materialização da hipótese de incidência, tem o dever instrumental de subtrair parcela do objeto da prestação, destinada ao erário em nome e

favor do contribuinte. Tal a situação, por exemplo, do IRRF e do ISSRF (além da contribuição social devida pelos trabalhadores).

A <u>outra</u> hipótese ocorre quando o <u>responsável tributário</u> administra valores de terceiro (contribuinte), sobre os quais incidirá determinada tributação pela verificação do fato imponível, possuindo o responsável a obrigação acessória de destacar dos valores administrados a parcela referente ao tributo, para posterior entrega ao Fisco. Este é o caso do IOF e da CPMF.

Cobrar é a situação na qual o contribuinte, ao calcular o preço de uma mercadoria ou serviço a entrar em circulação (operação sobre a qual irá incidir o tributo), destaca (formal ou materialmente) a parcela consistente no valor do tributo incidente sobre a operação, cujos efeitos econômicos serão, assim, repassados ao adquirente na cobrança. Essa é a modalidade pela qual são aferidos o ICMS e o IPI" (Apropriação indébita e ilícito penal tributário. São Paulo: Dialética, 2001, p. 84, grifei).

No caso do ICMS, portanto, o que se verifica é a ocorrência de **cobrança**, pelo sujeito passivo, de valor de tributo.

Ademais, trata-se de crime próprio, na medida em que a conduta é suscetível de realização apenas pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Mas o tipo penal não restringe sua incidência a determinadas espécies de sujeitos passivos, abrangendo, a meu ver, tanto a figura do contribuinte quanto do responsável, conceituados no art. 121 do Código Tributário Nacional

De fato, a questão é menos controversa na hipótese em que essa cobrança é realizada por responsável tributário, vale dizer, no caso em que a obrigação do sujeito passivo, a partir da existência de uma situação de poder, decorre de uma imposição legal específica, e não da relação pessoal e direta com o fato gerador.

É que, em tais hipóteses, o responsável atua como sujeito que nitidamente dispõe de valor de tributo integrante da esfera jurídica de

terceiro, vale dizer, do contribuinte.

O que se questiona de modo mais específico nestes autos é se, sem prática de fraude, a ausência de recolhimento perpetrada pelo próprio contribuinte importaria infração penal.

Isso porque, segundo depreende-se da argumentação defensiva, o contribuinte, ao promover a declaração de débitos desacompanhada de oportuno recolhimento, cingir-se-ia ao campo do inadimplemento de obrigação própria. Em outras palavras, o contribuinte seria o titular não apenas da obrigação de recolhimento mas **também dos próprios recursos cobrados**, circunstâncias que, isoladamente consideradas, na perspectiva defensiva, seriam indiferentes à seara penal.

Nada obstante, segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, o valor do tributo cobrado a título de ICMS não integra o patrimônio do contribuinte. Ao revés, o contribuinte age com contornos semelhantes aos de um depositário.

É nesse sentido, aliás, que este Plenário, ao examinar o RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017 (**Tema 69**), concluiu que o "ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Isso porque, segundo concluiu a ilustrada maioria, o ICMS não integraria o faturamento do sujeito passivo da obrigação tributária.

Nesse contexto, o valor cobrado a título de ICMS apenas **circula** na contabilidade do sujeito passivo, mas não ingressa em seu patrimônio com definitividade.

Trata-se, portanto, de tributo declarado e não pago, como bem observaram os autores Leonardo Buissa e Lucas Bevilacqua, na publicação "Neutralidade tributária no ICMS e criminalização do devedor contumaz: imposto declarado e não pago. Revista de Direito Tributário Atual. 39-2018".

Acerca desse aspecto, colho as sempre percucientes lições do eminente decano, Min. Celso de Mello, durante o julgamento do RE 574.706. Afirmou Sua Excelência:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por

Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte."

A partir disso, soa até mesmo em certo ponto inapropriado falar-se em ICMS próprio, na medida em que o tributo a ser recolhido pelo contribuinte de direito não é objeto de livre disposição e não constitui receita ou faturamento de sua propriedade, visto que circula em seus cofre apenas a título de trânsito contábil.

Observo que, no julgamento do citado RE 574706, defendi posição diversa. Assentei, naquele julgamento, que o valor cobrado a título de ICMS, na minha visão, incluir-se-ia no faturamento do contribuinte. Mas, enfatizo, essa minha posição restou minoritária e o tema não se encontra novamente em julgamento.

Assim, e considerando a exigência de integridade e coerência das compreensões da Suprema Corte (art. 926, CPC), bem como que a jurisprudência deve ser desenvolvida com observância dos capítulos que compõem uma espécie de romance, tomo como premissa deste julgamento a prévia decisão majoritária proferida por este Plenário e que concluiu que o valor cobrado de ICMS não se considera receita do contribuinte, mas simples ingresso que se opera em regime de trânsito.

Em suma, a Corte decidiu, por maioria, que o valor cobrado a título de ICMS não integra a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS em razão de não ser considerado receita do contribuinte, de modo que esses recursos não são absorvidos por sua esfera jurídica.

Por coerência e consequência, o não recolhimento desse valor cobrado atua na ambiência do não repasse em favor do Fisco de recursos de titularidade de terceiro. Nesse sentido, a ausência de recolhimento não denota tão somente inadimplemento fiscal, mas disposição de recursos de terceiro, aproximando-se de espécie de apropriação tributária, aspecto que, a meu ver, fulmina o cerne da tese defensiva.

Cabe enfatizar ainda que o ICMS é um tributo voltado a alcançar a

capacidade contributiva do consumidor, como se observa, por exemplo, a partir da interferência da seletividade e essencialidade na imposição tributária.

Nesse sentido, diferentemente das demais espécies tributárias, todas, a rigor, passíveis, economicamente, de suporte final pelo consumidor, é da natureza e estrutura do ICMS a tributação de fatos presuntivos de riqueza que são materializados pelo próprio consumidor, a desvelar contornos específicos do fenômeno dessa repercussão tributária. Nessa linha, bem aponta Ricardo Rachid de Oliveira:

"(...) embora não se desconsidere que a repercussão é fenômeno econômico que abarca todos os tributos e, de resto, todos os custos, só é possível classificar os tributos em diretos e indiretos com base no fenômeno da repercussão, quando o regime jurídico do tributo for estruturado visando a essa repercussão.

 (\ldots)

Foi a Constituinte que, ao estatuir os princípios da não cumulatividade e seletividade para o IPI e ICMS, direcionou a respectiva carga econômica ao consumidor final, <u>buscando atingir parcela da riqueza deste último.</u>

(...) tanto no ICMS, quanto no IPI, impostos em relação aos quais a Constituição prevê a seletividade, n**ão está em causa a capacidade contributiva do comerciante, mas sim a do consumidor**, já que daquele não se exige que suporte o respectivo encargo econômico." (A relevância penal da inadimplência tributária. Curitiba: Juruá, 2013, p. 92-93, grifei)

Prossegue referido autor:

"(...) a importância jurídica da divisão dos tributos em diretos e indiretos situa-se num patamar normativo logicamente anterior ao Código Tributário Nacional, que é o princípio da capacidade contributiva, consagrado na Constituição da República.

(...)

Tanto com o manejo da técnica de substituição tributária quanto com a instituição de tributos indiretos, o legislador busca tributar riqueza que se encontra na titularidade de pessoa distinta daquela eleita para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária.

A diferença reside no fato de que, nos casos de substituição, haver dissociação subjetiva da hipótese de incidência e do mandamento, de modo que a hipótese de incidência contempla riqueza de um sujeito (o substituído) e o mandamento de pagar dirige-se a outro (o substituto), sendo que a fruição da riqueza pelo substituído está vinculada a uma situação de poder exercido entre o substituto e o substituído.

Já <u>no caso dos tributos indiretos, a técnica utilizada é</u> modificar a hipótese de incidência contemplando, em sua materialidade, um fato que é realizável por pessoa distinta daquela cuja parte da riqueza o Estado pretende apropria-se.

Tal ocorre normalmente quando o índice de manifestação de capacidade contributiva, de que fala Regina Helena Costa, é o consumo. Nessas hipóteses, embora se pretenda alcançar a riqueza do consumidor, quem é normalmente posto no polo passivo da relação jurídica tributária, é quem fornece o objeto do consumo, o que é feito com descrição da materialidade da hipótese de incidência não de um fato realizável pelo consumidor, mas sim, pelo fornecedor.

 (\ldots)

Dentre essas técnicas há a substituição tributária e a repercussão jurídica. Em ambas, o sujeito passivo da obrigação, embora seja obrigado ao pagamento do tributo, não é quem arca com o ônus econômico respectivo, o qual é suposto no primeiro caso, pelo substituído, e no segundo, contribuinte de fato.

Embora sejam institutos distintos, a análise acurada de ambos permite avaliar <u>de quem é a riqueza apropriada pelo</u>

<u>Estado</u> no seu mister de fazer com que todos contribuam para a manutenção das despesas coletivas." (A relevância penal da

inadimplência tributária. Curitiba: Juruá, 2013, p. 89-90, grifei)

O que a conduta incrimina, portanto, no caso do ICMS, é essa ruptura, causada pelo contribuinte de direito, entre a atividade de tributação realizada pelo Fisco e o atingimento da riqueza concernente à capacidade contributiva do consumidor.

Nessas balizas, a conduta incriminada, a meu ver, supera a faceta do inadimplemento fiscal, porquanto se deixa de recolher aos cofres públicos valor, referente à capacidade contributiva de terceiro, destinado aos cofres estaduais ou distritais e que, segundo já decidiu este Plenário, não é pertencente ao contribuinte de direito.

Desse modo, a tipificação de conduta dessa natureza não equivale a admitir o emprego do Direito Penal como meio de enfrentamento a uma questão que se restringiria a uma dívida com o Fisco.

Observo ainda, assim como fez o eminente Relator, que não se trata de responsabilização penal objetiva decorrente do simples não recolhimento do tributo.

Isso porque, como se sabe, as infrações penais, salvo casos excepcionais e expressos em lei que admitem punição em modalidade culposa (art. 18, Código Penal), são caracterizadas pela natureza dolosa da conduta.

Ressalto ainda, e penso que é nessa linha a explicitação exemplificativa do eminente Min. Luís Roberto Barroso, que as hipóteses mencionadas por Sua Excelência de configuração desse dolo genérico não são exaustivas, cabendo, em cada caso concreto, a perquirição individualizada desses aspectos. Essa definição, portanto, incumbirá, motivadamente, ao Juiz Natural no transcurso do devido processo legal.

Nesta sede, importa assentar a constitucionalidade do art. 2°, II, da Lei n. 8.137/90 no que incrimina conduta dolosa de não recolhimento de valor referente a ICMS, seja por parte do responsável, seja por parte do contribuinte.

Diante do exposto, em tais termos, **acompanho o Relator e voto pelo desprovimento do recurso.**